

A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E AS NOVAS REVOLUÇÕES: UM QUESTIONAMENTO METODOLÓGICO DO PARADIGMA DOMINANTE

Tiago Bessa Carvalho¹

RESUMO

A presunção de veracidade do ato administrativo é um atributo que se originou no contexto da Revolução Francesa e se consolidou como paradigma científico no direito administrativo. Contribuíram para tanto a Revolução Industrial e o constitucionalismo moderno, no século XVIII. A verdade científica, contudo, deve estar constantemente suscetível a tentativas de refutação e mesmo os paradigmas podem ser substituídos por revoluções científicas. A nova revolução tecnológica e o neoconstitucionalismo são revoluções que promoveram mudanças estruturais na sociedade e no estudo do direito. Dessa forma, a presunção de veracidade do ato administrativo deve ser revista à luz das realidades social, política e jurídica atuais e em confronto com as revoluções mencionadas.

Palavras-chave: Presunção de Veracidade do Ato Administrativo – Paradigma Científico – Revolução Tecnológica – Neoconstitucionalismo

ABSTRACT

The presumption of truthfulness of the administrative act is an attribute that originated in the context of the French Revolution and has become established as a scientific paradigm in administrative law. Both the Industrial Revolution and modern constitutionalism in the 18th century contributed to this. Scientific truth, however, must be constantly susceptible to attempts at refutation, and even paradigms can be replaced by scientific revolutions.

The new technological revolution and neo-constitutionalism are revolutions that have promoted structural changes in society and in the study of law. Therefore, the

¹ Tiago Bessa Carvalho. Bacharel em Direito. Mestrando em Direito. Pós-Graduado (Lato Sensu) em Direito Público. Pós-graduado (Lato Sensu) em Direito Civil e Processo Civil. Pós-Graduado (Lato Sensu) em Neurociência e Psicologia Aplicada. Advogado.

presumption of truthfulness of the administrative act must be reviewed in light of current social, political, and legal realities and in comparison with the aforementioned revolutions.

Keywords: Presumption of Truthfulness of the Administrative Act - Scientific Paradigm - Technological Revolution - Neo-Constitutionalism

1. Introdução

A ciência busca se aproximar tanto quanto possível da verdade. Apesar disso, há de se considerar que, diferente da verdade dogmática, a verdade científica deve estar sempre sujeita a crítica, a refutação e a substituição. A refutabilidade e a substitutibilidade da verdade científica lhe conferem caráter temporário: uma verdade científica assim o será até que nova ideia lhe refute e lhe tome o lugar. Assim, tem-se que a ciência se pauta em paradigmas, verdades que se estabelecem de forma temporária e, pelo período em que prevalecem, norteiam a área na qual se assentam. Eventualmente, os paradigmas científicos serão confrontados por revoluções, que trazem consigo mudanças estruturais e promovem a substituição do paradigma dominante por um novo.

Neste trabalho, parte-se da premissa de que a presunção de veracidade do ato administrativo é um paradigma científico no direito. Esse paradigma surgiu com a Revolução Francesa, que foi impulsionada em um movimento de retroalimentação por movimentos históricos, políticos e jurídicos como a Revolução Industrial e o constitucionalismo moderno. Durante séculos, a presunção de veracidade do ato administrativo se manteve assente como imperativo teórico no direito administrativo. Questiona-se, contudo, se as revoluções que sucederam sua formação não teriam o condão de refutar sua dominância e estabelecer um novo paradigma.

Inicialmente, será desenvolvida análise do método de formação do conhecimento científico, à luz dos conceitos de paradigma, revolução e falseabilidade. A partir de então, tratar-se-á da presunção de veracidade do ato administrativo como paradigma científico, considerando-se seu conceito e origem. Para tanto, serão estudados a Revolução Francesa e o constitucionalismo moderno, bem como o nascimento do direito administrativo.

Além disso, será trabalhada a ideia de princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que serve como fundamento para a presunção de veracidade do ato administrativo.

Posteriormente, tratar-se-ão das novas revoluções, que têm o potencial de eventualmente afastar o paradigma estudado. Nesse sentido, será abordada a “nova revolução industrial”, também chamada de revolução da tecnologia da informação. Além disso, tratar-se-á do neoconstitucionalismo, fenômeno que passou a ocorrer no cenário posterior à segunda guerra mundial e promoveu a mudança do Estado de Direito para o Estado Constitucional de Direito. Refletir-se-á ainda sobre a manutenção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado à luz da constituição brasileira de 1988, diante do enaltecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Assim, questionar-se-á se o paradigma em estudo merece ser mantido ou refutado.

2. Abordagem Metodológica do Paradigma Científico

Pretende-se desenvolver a ideia de que a presunção de veracidade do ato administrativo é um paradigma científico, uma verdade científica que se estabeleceu no direito brasileiro. Como verdade científica, há de se conceber que não se está a tratar de um dogma inquestionável, mas de um conhecimento que deve estar sujeito a críticas e a tentativas de refutação. Para que se possa desenvolver esse raciocínio, é necessário que inicialmente se compreenda o que é um paradigma científico e de que maneira pode ocorrer sua refutação ou substituição.

2.1 O Paradigma Científico e a Revolução

Para Thomas Kuhn², “‘ciência normal’ significa a pesquisa firmemente baseada em uma ou mais realizações científicas passadas”. Segundo o autor³, “essas realizações são reconhecidas durante algum tempo por alguma

² KUHN, Thomas S. A Estrutura das Revoluções Científicas. 5ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998. p. 29.

³ *Ibidem*, p. 29.

comunidade científica específica como proporcionando os fundamentos para sua prática posterior”. Acrescenta Kuhn⁴ que “embora raramente na sua forma original, hoje em dia essas realizações são relatadas pelos manuais científicos elementares e avançados”. Essa realidade pode ser observada no âmbito no direito, área na qual os paradigmas científicos são concentrados nos manuais de cada disciplina.

Thomas Kuhn⁵ destaca que muitos clássicos desempenharam a função de manuais, servindo “para definir implicitamente os problemas e métodos legítimos de um campo de pesquisa para as gerações posteriores de praticantes da ciência”. Kuhn⁶ defende que, para fazê-lo, essas obras “partilhavam duas características essenciais”. A primeira delas, segundo Kuhn⁷, é que “suas realizações foram suficientemente sem precedentes para atrair um grupo duradouro de partidários, afastando-os de outras formas de atividade científica dissimilares”. A segunda, ainda segundo o autor⁸, é que “suas realizações eram suficientemente abertas para deixar toda a espécie de problemas para serem resolvidos pelo grupo redefinido de praticantes da ciência”.

Kuhn⁹ refere-se às “realizações que partilham essas duas características como ‘paradigmas’” e acrescenta que se trata de “um termo estreitamente relacionado com ‘ciência normal’”. O próprio Thomas Kuhn¹⁰ chegou a questionar “que áreas da ciência social já adquiriram tais paradigmas”. Nesse sentido, explica Boaventura de Souza Santos¹¹ que “na teoria das revoluções científicas de Thomas Kuhn o atraso das ciências sociais é dado pelo carácter pré-paradigmático destas ciências, ao contrário das ciências naturais, essas sim, paradigmáticas”. Boaventura Santos¹² entende, contudo, que “o carácter pré-paradigmático (isto é, menos desenvolvido) das ciências sociais” deve ser abandonado ou profundamente revisto.

4 *Ibidem*, p. 29.

5 *Ibidem*, p. 30.

6 *Ibidem*, p. 30.

7 *Ibidem*, p. 30.

8 *Ibidem*, p. 30.

9 *Ibidem*, p. 30.

10 *Ibidem*, p. 35.

11 SANTOS, Boaventura de Souza. Um Discurso sobre as Ciências. 5ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 2008. p. 37,

12 *Ibidem*, p. 70,

Acredita-se que se pode falar em paradigmas científicos nas ciências sociais, notadamente no direito. A esse respeito, destaca Boaventura de Souza Santos¹³ que “a distinção dicotômica entre ciências naturais e ciências sociais deixou de ter sentido e utilidade”. Assim, propõe-se que se utilizem as premissas conceituais explicadas por Kuhn para definir o que seria um paradigma no direito. Nesse sentido, considerar-se-á como paradigma o conhecimento replicado nos manuais e adotado de forma dominante na doutrina, notadamente quando preencher os dois critérios indicados por Kuhn. Além disso, são pertinentes para a abordagem proposta as ideias de substituição de paradigma e de revolução tratadas por Kuhn.

Para Thomas Kuhn¹⁴, “uma teoria científica, após ter atingido o *status* de paradigma, somente é considerada inválida quando existe uma alternativa disponível para substituí-la”. Esclarece ele¹⁵ que “é preciso que a pesquisa orientada por um paradigma seja um meio particularmente eficaz de induzir mudanças nesses mesmos paradigmas que a orientam”. Assim, tem-se que um paradigma científico tem de estar aberto a superação por um novo paradigma, que afastaria o primeiro e lhe tomaria o lugar. Assim, destaca o autor¹⁶ que a “transição para um novo paradigma é uma revolução científica”.

Descreve Kuhn¹⁷ que “durante as revoluções, os cientistas veem coisas novas e diferentes quando, empregando instrumentos familiares, olham para os mesmos pontos já examinados anteriormente”. O autor¹⁸ destaca que, “sendo os manuais veículos pedagógicos destinados a perpetuar a ciência normal, devem ser parcial ou totalmente reescritos toda vez que a linguagem, a estrutura dos problemas ou as normas da ciência normal se modifiquem”. Ele¹⁹ acrescenta que “precisam ser reescritos imediatamente após cada revolução científica e, uma vez reescritos, dissimulam inevitavelmente não só o papel desempenhado, mas também a própria existência das revoluções que os produziram”.

13 *Ibidem*, p. 61.

14 KUHN, Thomas S. *Op. Cit.*, p. 108.

15 *Ibidem*, p. 78.

16 *Ibidem*, p. 122.

17 *Ibidem*, p. 145.

18 *Ibidem*, p. 175.

19 *Ibidem*, p. 175.

Ademais, Kuhn diferencia revoluções políticas de revoluções científicas. Para ele²⁰, “as revoluções políticas iniciam-se com um sentimento crescente, com frequência restrito a um segmento da comunidade política, de que as instituições existentes deixaram de responder adequadamente aos problemas postos [...]”. Por outro lado, explica²¹ que “as revoluções científicas iniciam-se com um sentimento crescente, também seguidamente restrito a uma pequena subdivisão da comunidade científica, de que o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente na exploração de um aspecto da natureza [...]”. Por fim,²² conclui que “tanto no desenvolvimento político como no científico, o sentimento de funcionamento defeituoso, que pode levar à crise, é um pré-requisito para a revolução”.

As revoluções políticas podem impulsionar revoluções científicas e vice-versa. Essa constatação é ainda mais enfática ao tratar-se do direito, onde as normas jurídicas decorrem diretamente das escolhas políticas e, por consequência, assim também ocorre com os paradigmas jurídicos. Nesse sentido, Boaventura Santos²³ salienta que, na ciência pós-moderna, “o direito, que reduziu a complexidade da vida jurídica à secura da dogmática, redescobre o mundo filosófico e sociológico em busca da prudência perdida [...]”. O autor²⁴ sustenta ainda que

sendo uma revolução científica que ocorre numa sociedade ela própria revolucionada pela ciência, o paradigma a emergir dela não pode ser apenas um paradigma científico (o paradigma de um conhecimento prudente), tem de ser também um paradigma social (o paradigma de uma vida decente).

A Revolução Francesa, provocada pela insatisfação política e social da burguesia, foi um marco do constitucionalismo moderno e resultou em uma profunda alteração no modelo de Estado e no surgimento do direito administrativo. Outrossim, a Revolução Industrial impulsionou diversas

²⁰ *Ibidem*, p. 126.

²¹ *Ibidem*, p. 126.

²² *Ibidem*, p. 126.

²³ SANTOS, Boaventura de Souza. *Op. Cit.*, p. 74.

²⁴ *Ibidem*, p. 60.

transformações sociais, contribuindo para o fortalecimento da classe burguesa. No contexto contemporâneo, os eventos históricos atrelados à 2ª (segunda) guerra mundial impulsionaram o neoconstitucionalismo. Ademais, fala-se em uma nova revolução industrial, marcada pelo acelerado avanço tecnológico. Com as novas revoluções, questionam-se os impactos nos paradigmas jurídicos, especialmente na presunção de veracidade do ato administrativo.

2.2A Verdade Científica e a Falseabilidade

Em raciocínio semelhante ao de Kuhn, Karl Popper reflete sobre o conhecimento científico sob a óptica da falseabilidade. Para o autor, o conhecimento científico deve ser “falseável”, de maneira que, assim como na substituição de um paradigma, uma tese que obtenha êxito em refutar a anterior lhe tomará o lugar. Karl Popper²⁵ sustenta que “o método das ciências sociais, como aquele das ciências naturais, consiste em experimentar possíveis soluções para certos problemas”. Popper²⁶ acrescenta que “se uma solução proposta não está aberta a uma crítica pertinente, então é excluída como não científica, embora, talvez, apenas temporariamente”.

Karl Popper²⁷ discorre que “se a solução tentada está aberta a críticas pertinentes, então tentamos refutá-la; pois toda crítica consiste em tentativas de refutação”. Por outro lado, disserta o autor²⁸ que, “se ela resiste à crítica, aceitamo-la temporariamente; e a aceitamos, acima de tudo, como digna de ser discutida e criticada mais além”. A essa solução que “resiste à crítica”, poder-se-ia chamar de verdade científica ou paradigma, como propõe Kuhn. Nessa linha, pode-se dizer que a presunção de veracidade do ato administrativo tem sido aceita temporariamente como solução jurídica, muito embora tenha de permanecer sujeita a críticas.

Popper²⁹ conclui que “o método da ciência consiste em tentativas experimentais para resolver nossos problemas por conjecturas que são

25 POPPER, Karl. *Lógica das Ciências Sociais*. 3ª edição. Tradução: Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p. 16.

26 *Ibidem*, p. 16.

27 *Ibidem*, p. 16.

28 *Ibidem*, p. 16.

29 *Ibidem*, p. 16.

controladas por severa crítica”. Resume o autor³⁰ que se trata de “um desenvolvimento crítico consciente do método de ‘ensaio e erro’”. Ele³¹ define ainda que “um, assim chamado, assunto científico é, um conglomerado de problemas e soluções tentadas, demarcado de uma forma artificial” e acrescenta³² que “o que realmente existe são problemas e soluções e tradições científicas”.

Nessa linha, tem-se que uma “verdade científica” está sempre sujeita a falseabilidade. Enquanto essa “verdade” se sustenta contra as críticas, será mantida como um “paradigma científico”. Por outro lado, quando uma crítica é capaz de refutá-la, constrói-se em seu lugar um novo paradigma, que se eleva ao patamar de “verdade temporária” e passa a sujeitar-se a novas críticas. A “falseabilidade”, tida como a suscetibilidade a tentativas de refutação, é condição indispensável do conhecimento científico e, portanto, a mudança dos paradigmas é uma circunstância natural da ciência. Adverte-se, contudo, com as palavras de Descartes³³, que

[...] não seria plausível um particular ter o propósito de reformar um Estado, mudando tudo desde os fundamentos e derrubando-o para corrigi-lo; como também não o seria reformar o corpo das ciências, ou a ordem estabelecida nas escolas para ensiná-las; mas que o melhor a fazer, em relação a todas as opiniões que eu acolhera até então, era empreender de uma vez por todas retirar-lhes a confiança, a fim de substituí-las depois ou por outras melhores, ou pelas mesmas, quando as tivesse ajustado ao nível da razão.

Enquanto verdade científica, há de se considerar que a presunção de veracidade do ato administrativo possui a característica da “falseabilidade”, tal como proposta por Popper. Assim, pretende-se sujeitar a críticas o paradigma vigente, sem, contudo, que se tenha a intenção de reformar todo um modelo de

30 *Ibidem*, p. 16.

31 *Ibidem*, p. 16.

32 *Ibidem*, p. 16.

33 DESCARTES, René. Discurso do Método. Tradução: Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2019. P. 50.

Estado. Para tanto, reúnem-se críticas doutrinárias, a fim de que se ponha à prova a fundamentação da teoria dominante. Na linha do que propõe Popper, caso se mantenha firme contra as críticas, deve ser temporariamente aceita a verdade questionada, até que surjam novos questionamentos. Caso contrário, evidenciar-se-ia que a tese não mais se sustenta, devendo dar lugar a um novo paradigma.

Na tentativa de questionar o paradigma então vigente, pretende-se analisar como se deu seu surgimento. Nesse sentido, estudar-se-á a origem da presunção de veracidade do ato administrativo e as revoluções científica e política que a germinaram. Em seguida, propõe-se analisar as novas revoluções científica e política que vêm ocorrendo no cenário contemporâneo, de modo a confrontá-las com o paradigma vigente. Com essa análise, tem-se como objetivo demonstrar se o paradigma dominante está em crise e se os vetores atuais impõem sua substituição.

3. A Presunção de Veracidade do Ato Administrativo como Paradigma: surgimento e fundamentos

O conceito de ato administrativo adotado pelo direito atual e seus atributos, entre os quais a presunção de veracidade do ato administrativo, tiveram origem junto com o direito administrativo, no contexto da Revolução Francesa. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello³⁴ que “a expressão *ato administrativo* surgiu no direito após a Revolução Francesa”, acrescentando³⁵ que “o Diretório, de 2 Germinial, do Ano V, declarava que por ‘atos de administração’ se deviam entender os executados por ordem do governo, por seus agentes imediatos, sob sua fiscalização, e com fundos fornecidos pelo Tesouro”.

Partindo da definição de Thomas Kuhn, pode-se dizer que a Revolução Francesa foi uma revolução política. Apesar disso, o fenômeno político resultou em diversas alterações na área do direito, gerando novos paradigmas científicos.

34 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34ª Edição revisada e atualizada até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019. P. 383.

35 *Ibidem*, p. 383.

Assim, pode-se concluir que o surgimento do direito administrativo é uma revolução científica dentro do direito que, no entanto, decorre diretamente de uma revolução política. Assim, tem-se que o paradigma estudado decorre conjuntamente de uma revolução política e de uma revolução científica no direito, que se retroalimentaram simultaneamente. Ademais, a Revolução Industrial exerceu influência nesse cenário, potencializando a ascensão da cultura burguesa.

3.1A Revolução Francesa e o Constitucionalismo Moderno: surge o paradigma

Para que se entenda o contexto político em que surgiu a presunção de veracidade do ato administrativo, é preciso tratar da Revolução Francesa, revolução política impulsionada por um movimento eminentemente burguês. A organização política da época se sustentava em uma divisão em três estamentos: 1) clero, 2) nobreza e 3) burguesia. Embora o terceiro estamento fosse constituído por uma quantidade maior de pessoas, o poder de decisão não era equivalente, concentrando-se no clero e na nobreza. Com a Revolução Francesa, a burguesia passou a assumir o poder.

A esse respeito, Paulo Bonavides³⁶ questiona: “quem participava essencialmente na formação da vontade estatal em face do novo Estado liberal-democrático?” e o próprio autor³⁷ responde: “a burguesia, sem dúvida, a cuja sombra, em nome do povo, se ocultavam interesses parcelados da classe dominante”. Destaque-se que o grupo denominado “burguesia” à época não coincide com o que se tem como burguesia nos estudos atuais. Nesse sentido, ensina Thomas Vesting³⁸ que “a partir do final do século XVII, o *bourgeois* fazia parte então de uma classe especial: era considerado burguês aquele que não pertencia nem ao clero nem à nobreza, que não trabalhava com as próprias mãos e era economicamente independente”.

36 BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 8ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. P. 67.

37 *Ibidem*, p. 67.

38 VESTING, Thomas. Gentleman, Gestor, Homo Digitalis – a transformação da subjetividade jurídica na modernidade. Tradução: Ricardo Campos e Gercélia Mendes. São Paulo: Editora Contracorrente, 2002. p. 89.

Os modelos político e jurídico até então dominantes, aos quais se poderia chamar de paradigmas, ganharam um contra-argumento teórico com a obra de Emmanuel Joseph Sieyès “Qu’ est-ce que le Tiers État?”. A Sieyès é atribuída doutrinariamente a concepção da ideia de poder constituinte, a despeito de ideias antecessoras embrionárias. Sieyès³⁹ incita a população em seu discurso, que já começa com as indagações: “1ª) O que é o Terceiro Estado? – Tudo. 2ª) O que tem sido ele, até agora, na ordem política? – Nada. 3ª) O que é que ele pede? – Ser alguma coisa”. Sobre o assunto, ensina Dirley da Cunha Júnior⁴⁰ que

A teoria do Poder Constituinte surge com os movimentos revolucionários do Século XVIII, notadamente com a Revolução Francesa. Seu principal objetivo foi romper com o antigo regime (*Ancien Régime*) de opressão e reivindicar a decisão constituinte para o povo ou nação.

A Revolução Francesa pautou-se nos ideais da liberdade, igualdade e fraternidade e representa um dos marcos históricos do constitucionalismo moderno. O Estado de Direito Liberal surge como oposição ao Estado Absolutista, tendo como um dos principais consectários a proteção dos direitos individuais. Trata-se, portanto, de um fenômeno histórico que, em uma primeira análise, propõe uma diminuição do poder estatal. Nesse sentido, explica Dirley da Cunha Júnior⁴¹ que “as ideias constitucionalistas ganham força nos movimentos revolucionários deflagrados na Inglaterra (1688), nos EUA (1776) e na França (1789), que lograram derrubar o absolutismo vigente à época”.

Dirley⁴² esclarece que “em sua marcha histórica, o constitucionalismo sempre reivindicou modelos constitucionais de organização política da comunidade que favorecessem a limitação do poder e o respeito e proteção das liberdades individuais”. O autor⁴³ ensina que o constitucionalismo, “no plano

39 SIEYÈS, Emmanuel Joseph. A Constituinte Burguesa – Qu’est-ce que le Tiers État?. 4ª edição. Tradução: Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001. p. II.

40 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 227.

41 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Op. Cit.* p. 37.

42 *Ibidem*, p. 38.

43 *Ibidem*, p. 39.

político, confunde-se com o liberalismo”. Nesse sentido, sustenta⁴⁴ que “a ideia e necessidade de Constituição ganhou força no liberalismo político e econômico, que triunfa com as revoluções dos séculos XVIII e XIX”.

Também no cenário da Revolução Francesa, na ascensão do constitucionalismo moderno, surge o direito administrativo. Conforme explica Paulo Bonavides⁴⁵, “alguns tratadistas se confessam em dificuldade para estabelecer distinção clara e válida entre as duas matérias” e acrescenta⁴⁶ que “outros chegam a qualificar o Direito Administrativo como parte do Direito Constitucional, tão sólido e insubstituível apoio este lhe oferece”. O Estado que surge com o constitucionalismo moderno foi impulsionado pelo liberalismo político e econômico. O direito administrativo, por sua vez, surge ocultando premissas autocráticas ao conceder uma série de poderes à Administração Pública.

Percebe-se, assim, que o direito administrativo surge em um cenário paradoxal de promoção simultânea da liberdade e da autoridade. Paul Feyerabend⁴⁷ observa que “la historia de la ciencia, después de todo, no consta de hechos y de conclusiones derivadas de los hechos. Contiene también ideas, interpretaciones de hechos, problemas creados por interpretaciones conflictivas, errores, etc”. Feyerabend⁴⁸ acrescenta que “la historia de la ciencia será tan compleja, caótica y llena de errores como las ideas que contiene”. O Estado Liberal Francês é um exemplo em que a ciência surgiu do caos, sendo patentes as contradições entre as ideias adotadas. Dissertando sobre o assunto, assim elucida Maria Sylvia Di Pietro⁴⁹

[...] releva notar o fato de que o direito administrativo surgiu em pleno período do Estado liberal, em cujo seio se desenvolveram os princípios do individualismo em todos os aspectos, inclusive o jurídico. A grande preocupação era a de proteger as liberdades do cidadão; daí a elaboração do

⁴⁴ *Ibidem*, p. 39.

⁴⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 34ª edição. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 42.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 42.

⁴⁷ FEYERABEND, Paul Karl. Tratado contra el Metodo: esquema de una teoría anarquista del conocimiento. Madrid: Editorial Tecnos, 1986. p. 3.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 3.

⁴⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Direito Administrativo Brasileiro sob Influência dos Sistemas de Base Romanística e da Common Law. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Número 8 – novembro/dezembro – 2006 / janeiro – 2007. Salvador/BA. P. 2.

princípio da legalidade. No entanto, paradoxalmente, o direito administrativo nasceu sob o signo do autoritarismo, já que reconheceu uma série de prerrogativas (potestades públicas) à Administração Pública. Daí a afirmação de que o regime jurídico administrativo compreende o **binômio: liberdade e autoridade**. A liberdade é garantida por princípios como os da legalidade, isonomia, separação de poderes. A autoridade é protegida por prerrogativas públicas que garantam a supremacia do poder público sobre o particular.

Sob a justificativa de garantir o interesse público, concederam-se à Administração Pública diversas potestades, que em tese seriam utilizadas sob a égide do Princípio da Legalidade. Para fundamentá-las, dizia-se que há “supremacia do interesse público sobre o privado”. A esse respeito, sustenta Celso de Mello⁵⁰ que “o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade”. O direito administrativo, de um modo geral, alicerçou-se nesse princípio. Ensina Di Pietro que⁵¹

O direito administrativo nasceu e desenvolveu-se baseado em duas ideias opostas: de um lado, *a proteção aos direitos individuais* diante do Estado, que serve de fundamento ao princípio da legalidade, um dos esteios do Estado de Direito. De outro, *a necessidade de satisfação do interesse público*, que serve de fundamento às prerrogativas e privilégios outorgados à Administração Pública, quer para limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do bem-estar coletivo (pelo poder de polícia e intervenção), quer para conceder benefícios e utilidades para o cidadão (pelo fomento e prestação de serviços públicos).

50 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.* p. 99.

51 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Transformações do Direito Administrativo. Revista de Direito da Administração Pública. Ano nº. 1 – Volume nº. 01 – Edição nº 02 – Julho e Dezembro de 2016. ISSN 2595-5667. Rio de Janeiro, 2016. P. 2.

Assim, tem-se que o direito administrativo surge repleto de normas que garantem poder à administração pública, potestades que se alicerçam no paradigma da supremacia do interesse público sobre o privado. Entre essas garantias, está a presunção de veracidade do ato administrativo, que concede privilégio processual e probatório em desfavor do administrado. Para que se possa entender a presunção de veracidade do ato administrativo, é necessário tratar da premissa teórica na qual se funda: a supremacia do interesse público sobre o privado.

3.2 O Paradigma da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado

Interpreta-se neste trabalho que a presunção de veracidade do ato administrativo é um paradigma científico que é adotado nos manuais de direito administrativo brasileiros de maneira pacífica. Esse paradigma, assim como outros que se configuram como potestades da administração pública, se alicerçam em um outro paradigma mais abrangente: a supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, pode-se dizer que a supremacia do interesse público sobre o privado é um paradigma teórico geral que permeia o direito administrativo, do qual se extraem outros paradigmas teóricos mais restritos.

Não se tem a pretensão de questionar neste trabalho o paradigma da supremacia do interesse público sobre o privado como um todo. Apesar disso, ao questionar-se a presunção de veracidade do ato administrativo, é pertinente tratar da principal premissa teórica na qual se funda, expondo-se críticas doutrinárias que lhe são dirigidas. O Princípio da Primazia do Interesse Público sobre o Privado não possui expressa previsão na atual Constituição brasileira. Para Hely Lopes Meirelles, Aleixo e Burl Filho⁵², “a primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado se justifica pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado”.

⁵² MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balesteiro; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro. 41ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 110.

Há dificuldade doutrinária para conceituar o que seria Supremacia do Interesse Público, seja para explicar até que ponto se manifestaria tal superioridade, seja para simplesmente definir o que é “interesse público”. Segundo Phillip Gil França⁵³, “a noção de interesse público pode ser consubstanciada como o produto da conjugação dos interesses de determinada nação voltado à promoção do máximo desenvolvimento intersubjetivo possível e concretizável”. Na leitura de Celso de Mello⁵⁴, “o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.”.

Há ainda parcela da doutrina que propõe uma distinção entre interesse público primário e interesse público secundário. Nesse sentido, explica Celso de Mello⁵⁵ que “interesse público ou primário, repita-se, é o pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a *lei* consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social”. Por outro lado, ensina o autor⁵⁶ que

interesse secundário é aquele que atina tão só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada, e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa, mas que só pode ser validamente perseguido pelo Estado quando coincidente com o interesse público primário.

Como contraponto, há que se mencionar críticas a esse raciocínio. Nesse sentido, observa Pedro Carneiro⁵⁷ que “a supremacia do interesse público em muitas oportunidades foi utilizada como *maquiagem* para a supremacia do interesse dos governos”. Na mesma linha, Daniel Sarmento⁵⁸ adverte que “a

53 FRANÇA, Phillip Gil. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 211.

54 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. *Op. Cit.*, p. 62.

55 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 102.

56 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 102.

57 SALES, Pedro Carneiro. A Crise da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado – Diante da Constitucionalização do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Publit, 2017. P. 38.

58 SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. IN Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público. 2ª Tiragem. Coordenação: Daniel Sarmento. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017. P. 27-28.

profunda indeterminação semântica do conceito pode permitir às autoridades públicas que o manuseiam as mais perigosas malversações” e acrescenta⁵⁹ que “o interesse público periga tornar-se o novo figurino para a ressurreição das ‘razões de Estado’, postas como obstáculo intransponível para o exercício dos direitos fundamentais”. Para Humberto Ávila⁶⁰,

ele [o princípio da supremacia do interesse público], tal como vem sendo descrito pela doutrina, não se identifica com o bem comum. Bem comum é a própria composição harmônica do bem de cada um com o de todos; não, o direcionamento dessa composição em favor do “interesse público”. O discutido “princípio da supremacia” explica, antes, uma >regra de preferência<, como adiante demonstrado.

Em sentido oposto, José dos Santos Carvalho Filho entende que o conceito de interesse público é determinável e, embora não apresente definição pré-concebida, delega ao intérprete a missão de encontrar um significado. Nas palavras do autor⁶¹,

a despeito de não ser um conceito exato, aspecto que leva a doutrina em geral a configurá-lo como um conceito jurídico indeterminado, a verdade é que, dentro da análise específica das situações administrativas, é possível ao intérprete, à luz de todos os elementos do fato, identificar o que é e o que não é interesse público. Ou seja: é possível encontrar as balizas do que seja interesse público dentro de suas zonas de certeza negativa e de certeza positiva. Portanto, cuida-se de um conceito determinável.

Apesar das críticas doutrinárias, o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado continua a ser adotado no direito brasileiro e fundamenta

59 SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. IN Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público. 2ª Tiragem. Coordenação: Daniel Sarmento. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017. P. 27-28.

60 ÁVILA, Humberto Bergmann. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. Número 11 – setembro/outubro/novembro 2007. Salvador/Bahia. p. 3

61 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. P. 36.

a presunção de veracidade do ato administrativo. Nesse sentido, explica Gustavo Binenbojm⁶² que nesse período – da Revolução Francesa - ocorreu “a criação de um direito processual administrativo, consagrando inúmeras regras de privilégio em favor da Administração”. Para o autor⁶³, “o velho dogma absolutista da *verticalidade* das relações entre o soberano e seus súditos serviria para justificar, sob o manto da supremacia do interesse público sobre os interesses dos particulares, a quebra da isonomia”.

3.3A Presunção de Veracidade do Ato Administrativo como Paradigma Jurídico

A supremacia do interesse público sobre o privado serve como fundamento para diversos institutos. Entre eles, pode-se citar a presunção de veracidade do ato administrativo, que se constitui como uma regra probatória processual que beneficia a administração. Para que se possa compreendê-la, é preciso que inicialmente se entenda o que é o ato administrativo. Segundo José dos Santos Carvalho Filho⁶⁴, o ato administrativo é a “exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público.”

Na definição de Hely Lopes Meireles⁶⁵, “ato administrativo é toda manifestação de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio”. Para Maria Sylvia De Pietro⁶⁶, “pode-se definir o ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

62 BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 14.

63 FRANÇA, Phillip Gil. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 211, p. 14.

64 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op Cit.*, p. 105.

65 MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balesteiro; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Op.Cit.*, p. 167.

66 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015. p. 239.

A presunção de legitimidade e veracidade é um atributo do ato administrativo, construído doutrinária e jurisprudencialmente e incorporado pelo direito administrativo brasileiro, muito embora não haja nenhuma expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio. Para fundamentá-lo, argumenta-se que se trata de um desdobramento do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e do Princípio da Legalidade. Nesse sentido, Celso de Mello⁶⁷ define a presunção de legitimidade como a “qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário”. Para José dos Santos Carvalho Filho⁶⁸, é “a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais”.

Alguns autores tratam da presunção de legitimidade e veracidade como um único atributo. Outros, contudo, preocupam-se em estabelecer uma distinção. Nesse sentido, Hely Lopes⁶⁹ explica que a presunção de legitimidade “decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF)”, enquanto “a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário”. Na mesma linha, Maria Sylvia Di Pietro⁷⁰ destaca que

a presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até a prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública”.

Em síntese, pode-se definir que a presunção de legitimidade se refere à legalidade do ato, ou seja, sua conformidade com a lei. A presunção de

67 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 427.

68 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. Cit.*, p. 127.

69 MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balesteiro; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Op. Cit.*, p. 176.

70 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. Cit.*, p. 240-241.

veracidade, por sua vez, sugere que os fatos narrados no ato administrativo são verdadeiros. Neste trabalho, considerar-se-á que se tratam de atributos distintos, mantendo-se o foco do estudo na presunção de veracidade. Explica Maria Sylvia Di Pietro⁷¹ que “a presunção de veracidade inverte o ônus da prova”, sendo essa a principal consequência prática do atributo. Com efeito, trata-se de presunção relativa, pois se admite prova em sentido contrário.

Explica Fredie Didier⁷² que “as presunções legais relativas (condicionais, disputáveis ou ‘iuris tantum’) são aquelas em que o fato é considerado como ocorrido, até que haja prova em sentido contrário”. Didier⁷³ esclarece que a presunção relativa exaure seu papel “na distribuição do ônus da prova, dispensando deste o litigante a quem interessa a admissão do fato presumido como verdadeiro, e correlativamente atribuindo-o à outra parte, quanto ao fato contrário”. O autor⁷⁴ acrescenta que “o legislador [...] estabelece abstratamente quem arca com a falta de prova; são as chamadas regras sobre ônus da prova. Mas essas regras podem ser alteradas, em determinadas circunstâncias, pelo juiz ou atendidos certos requisitos, por convenção das partes”.

Conforme o art. 373 do CPC, “o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” Ocorre que, tratando-se de lide contra a administração pública, a lógica se inverte, de maneira que se presumem verdadeiros os fatos alegados por ela, ainda que sem provas que os fundamentem. Recai sobre o administrado, portanto, o ônus de provar que aquilo que foi alegado em seu desfavor não condiz com a realidade. Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro⁷⁵ arremata que

[...] inverte-se, sem dúvida nenhuma, o ônus de agir, já que a parte interessada é que deverá provar, perante o Judiciário, a alegação de ilegalidade do ato; inverte-se, também, o ônus da prova, porém não de modo absoluto: a parte que propôs a ação deverá, em princípio, provar que

71 *Ibidem*, p. 240-241.

72 DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. V. 2. 11ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 63.

73 *Ibidem*, p. 63.

74 *Ibidem*, p. 110.

75 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. Cit.*, p. 242.

os fatos em que se fundamenta a sua pretensão são verdadeiros [...]

Deve-se destacar ainda que, em grande parte dos casos, a inversão do ônus da prova em favor da administração pública repercutirá no fenômeno que se costuma denominar de “prova diabólica”. Explica Fredie Didier⁷⁶ que “prova diabólica é aquela cuja produção é considerada como impossível ou muito difícil”. Especialmente quando no exercício do poder de política, a administração pública narrará um fato imputado ao administrado, do qual decorrerá a aplicação de uma punição. Caberá ao administrado, portanto, provar que não fez algo, caso queira se desvencilhar da imputação. A prova de fato negativo pode ser considerada uma prova diabólica, dada a dificuldade de se demonstrar que não se fez algo.

Assim, tem-se que há um paradigma científico no direito, construído doutrinária e jurisprudencialmente, sem fundamento expresso na legislação, que determina que sejam considerados verdadeiros os fatos narrados pela administração pública até que se prove o contrário. Essa presunção implica em um dever probatório, por vezes excessivamente oneroso, que recai sobre o administrado, podendo importar, inclusive, na restrição de direitos fundamentais. Pretende-se questionar esse paradigma à luz do contexto social, político e jurídico contemporâneos.

4. As Novas Revoluções e a Superação do Paradigma da Presunção de Veracidade do Ato Administrativo

A presunção de veracidade do ato administrativo é uma verdade científica que tem sido replicada nos principais manuais de direito administrativo no Brasil. Trata-se de uma construção doutrinária, sem expressa previsão legal no ordenamento jurídico positivo, que surgiu na Revolução Francesa e foi importada para o Brasil. Pode-se dizer que é um conhecimento sem precedentes, que atraiu adesão da comunidade científica e que é utilizado para solucionar todo tipo de problemas que surgem nos processos envolvendo a

⁷⁶ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; De Oliveira, Rafael Alexandria. *Op. Cit.*, p. 117.

administração. Assim, foram preenchidos os requisitos estabelecidos por Kuhn para que se possa considerá-la um paradigma científico.

Mais de 200 (duzentos) anos se passaram desde a 1ª (primeira) Revolução Industrial, a Revolução Francesa e a etapa do constitucionalismo que deu origem ao Estado de Direito Liberal. Nesse interstício, ocorreram outras revoluções, que promoveram substanciais alterações nos âmbitos social, político e jurídico, como o neoconstitucionalismo e uma nova revolução industrial. Pretende-se analisar se essas revoluções não possuem o condão de promover uma mudança de paradigma, assim como as revoluções ocorridas no século XVIII alçaram a essa condição a presunção de veracidade do ato administrativo.

4.1A Nova Revolução Tecnológica e a Presunção de Veracidade do Ato Administrativo

Referindo-se à Revolução Industrial, Manuel Castells⁷⁷ discorre que “a tecnologia, expressando condições sociais específicas, introduziu nova trajetória histórica na segunda metade do século XVIII”. Castells⁷⁸ argumenta que “no final do século XX vivemos um desses raros intervalos na história”, “um intervalo cuja característica é a transformação de nossa ‘cultura material’ pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação”. O autor⁷⁹ sustenta que “esse é, [...] no mínimo, um evento histórico da mesma importância da Revolução Industrial do século XVIII, induzindo um padrão de descontinuidade nas bases materiais da economia, sociedade e cultura”.

Segundo Castells⁸⁰, “o processo atual de transformação tecnológica expande-se exponencialmente em razão de sua capacidade de criar uma interface entre campos tecnológicos mediante uma linguagem digital comum”. Pode-se constatar a ocorrência constante de uma série de inovações disruptivas,

77 CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede – A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura – Volume I. 6ª Edição Revista e Ampliada. Tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2002. P. 72.

78 *Ibidem*, p. 67.

79 *Ibidem*, p. 68.

80 *Ibidem*, p. 68.

fazendo-se uso do conceito de Clayton M. Christensen⁸¹. Com efeito, vêm surgindo uma série de tecnologias que tornam obsoletas as anteriores. Castells⁸² define o atual estágio como revolução da tecnologia da informação e destaca: “entre as tecnologias da informação, incluo, como todos, o *conjunto convergente* de tecnologias em microeletrônica, computação (*hardware* e *software*). Telecomunicações/rádiodifusão, e optoeletrônica”, além da engenharia genética.

Para Luciano Floridi⁸³, está ocorrendo uma 4ª (quarta) Revolução Industrial. Floridi⁸⁴ sustenta que “like the previous three revolutions, the fourth revolution removed a misconception about our uniqueness and also provided the conceptual means to revise our self-understanding” e acrescenta⁸⁵ que “the fourth revolution has brought to light the intrinsically informational nature of human identity”. Floridi⁸⁶ destaca que “we are informational organisms (inforgs), mutually connected and embedded in an informational environment (the infosphere), which we share with other informational agentes, both natural and artificial [...]”.

A nova revolução tecnológica já vem causando impactos no judiciário. Nesse sentido, a Resolução do CNJ de n.º 185 de 2013 instituiu “o sistema processo judicial eletrônico – Pje como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário”, estabelecendo parâmetros para seu funcionamento. A Resolução do CNJ de n.º 329 de 2020 versou sobre a realização de audiências *on-line* no período da pandemia de 2019 e foi substituída pela Resolução do CNJ de n.º 481 de 2022, que tratou do assunto no período posterior. Entrementes, a Resolução do CNJ de n.º 420 de 2021 determinou a adoção do processo eletrônico e dispôs sobre a conversão e digitalização do acervo físico remanescente.

Na administração pública, as novas tecnologias vêm igualmente sendo utilizadas, inclusive para produção de provas. Nesse sentido, a prefeitura de Salvador/BA promoveu em 2019 a instalação de câmeras nas viaturas do órgão

81 CHRISTENSEN, Clayton M. *The Innovator's Dilemma: When New Technologies Cause Great Firms to Fail*. Revised, Updated, and with a New Chapter. Boston, Massachusetts, EUA: Harvard Business School Press, 1997. P. 11.

82 CASTELLS, Manuel. *Op. Cit.*, p. 67.

83 FLORIDI, Luciano. *The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. Oxford/UK, Oxford University Press, 2014. P. 93.

84 *Ibidem*, p. 93.

85 *Ibidem*, p. 96.

86 *Ibidem*, p. 94.

de fiscalização de trânsito, conforme notícias divulgadas pelo órgão⁸⁷ e na mídia⁸⁸. Segundo a Secretaria de Comunicação de Salvador – SECOM⁸⁹, a nova tecnologia foi implementada de forma inédita no país. Atualmente, as câmeras corporais já vêm sendo adotadas por outros órgãos e, inclusive, é estimulada por projeto do governo federal⁹⁰.

Pretende-se analisar como a nova revolução tecnológica impacta na ciência do direito, especificamente no que tange à presunção de veracidade do ato administrativo. Ao tratar do método utilizado para a interpretação jurídica, Carlos Cossio⁹¹ destaca que “la valoración jurídica como supraordinación de síntesis metódica es, pues, el principio especial de solución de nuestro problema”. Cossio⁹² sustenta que “la ley siempre es una valoración de conducta” e acrescenta⁹³ que “la valoración se intercala entre la interpretación de la ley y las determinaciones contingentes de la misma, porque la interpretación busca el sentido jurídico de estas determinaciones, es decir, su sentido para la conducta”. Nessa linha, tem-se que a norma jurídica tem de ser interpretada e valorada à luz da nova realidade social.

Os mecanismos de presunção relativa e distribuição do ônus da prova, tal como a tratada, têm a função de suprir lacuna probatória eventualmente decorrente da impossibilidade de se alcançar a “verdade real”. Explica Didier⁹⁴, sobre o ônus da prova material, que “trata-se de regramento dirigido ao juiz (uma regra de julgamento), que indica qual das partes deverá suportar as consequências negativas eventualmente advindas da ausência [...] de um determinado elemento de prova”. Conforme Durval Carneiro⁹⁵, “os mecanismos

87 Prefeitura de Salvador. Transalvador – Superintendência de Trânsito de Salvador. Uso de câmeras reforça fiscalização dos agentes da Transalvador. Disponível em: < <http://www.transalvador.salvador.ba.gov.br/index.php/imprensa/releases/366-uso-de-cameras-reforca-fiscalizacao-dos-agentes-da-transalvador>>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

88 Metro 1. Transalvador autoriza testes com câmeras instaladas em viaturas. Disponível em: < <https://www.metro1.com.br/noticias/cidade/66956,transalvador-autoriza-testes-com-cameras-instaladas-em-viaturas-veja-imagens>>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

89 Prefeitura de Salvador. Secretaria de Comunicação. Agentes de trânsito de Salvador serão pioneiros no país no uso de “body cams”. Disponível em: < <http://www.comunicacao.salvador.ba.gov.br/index.php/todas-as-noticias-4/53645-agentes-de-transito-de-salvador-serao-pioneiros-no-pais-no-uso-de-body-cams>>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

90 Ministério da Justiça e Segurança Pública. Projeto Nacional de Câmeras Corporais. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/dsusp/cgsusp/cameras-corporais>

91 COSSIO, Carlos. La Valoración Jurídica y la Ciencia del Derecho. Buenos Aires: Ediciones Arayú, 1954. p. 6.

92 *Ibidem*, p. 131.

93 *Ibidem*, p. 132.

94 DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; De Oliveira, Rafael Alexandria. *Op. Cit.*, p. 111.

95 CARNEIRO NETO, Durval. Processo, Jurisdição e ônus da Prova no Direito Administrativo – um estudo crítico sobre o dogma da presunção de legitimidade. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. P. 89.

de determinação formal da verdade são realmente necessários ao direito, de modo a impedir indesejadas situações de incerteza geradoras de insegurança social”.

Apesar disso, Carneiro⁹⁶ adverte que “deve-se ter cuidado no emprego desmedido de tais institutos formais, em detrimento de um maior (e possível) grau de certeza na aproximação da verdade”. Para o autor⁹⁷, “a presunção de legitimidade dos atos administrativos nada mais é do que um desses mecanismos cujo emprego desmedido pode abrir espaço à institucionalização do arbítrio na atividade da Administração Pública”. Assim, apesar de se reconhecer a necessidade das regras de distribuição do ônus da prova, deve-se atentar para que não se tornem um subterfúgio para encampar abusos, mantendo-se a preocupação de aproximar-se tanto quanto possível da verdade real.

Nesse sentido, destaca Daniel Neves⁹⁸ que “é evidente que, apesar de a verdade ser algo inalcançável, não deve deixar de ser perseguida, sendo essa busca fator de legitimação da própria decisão judicial”. Neves⁹⁹ explica que se deve buscar “a verdade alcançável no processo, que coloque o juiz o mais próximo possível do que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos, o que se dará pela ampla produção de provas, com respeito às limitações legais”. No campo do direito administrativo, Celso de Mello¹⁰⁰ destaca que a administração pública deve se pautar pelo princípio da verdade real.

Celso de Mello¹⁰¹ explica que “a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado [...]”. O autor¹⁰² acrescenta ainda que “independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial”. Nessa linha de raciocínio, questiona-se: sendo possível que a administração pública utilize instrumentos que aproximem

96 *Ibidem*, p. 89.

97 *Ibidem*, p. 89.

98 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume Único. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 648.

99 *Ibidem*, p. 648.

100 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 516.

101 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 516.

102 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 516.

a produção probatória da verdade substancial, por qual razão deveria optar por mecanismos processuais que adotam uma verdade formal?

Seguindo essa linha de pensamento, propõe-se que a Revolução Tecnológica tratada tem o condão de impulsionar uma quebra de paradigma no direito no que tange à presunção de veracidade do ato administrativo. Considere-se que a administração pública, diferente do que ocorria no final do século XVIII, dispõe de meios tecnológicos adequados para produzir provas de suas alegações. Assim, conclui-se que, ao menos nos casos em que se possa produzir provas com o uso de tecnologias disponíveis e acessíveis, não se deve inverter o ônus da prova em favor da Administração Pública. Dispondo dos meios para provar o que diz, a Administração deve abandonar a presunção de que só fala a verdade e adotar o dever de buscá-la (e prová-la).

4.2O Neoconstitucionalismo como Revolução Jurídica e a Presunção de Veracidade do Ato Administrativo

A presunção de veracidade do ato administrativo surgiu com a Revolução Francesa, fenômeno histórico que é considerado um marco do constitucionalismo moderno. Pode-se considerar o constitucionalismo moderno como uma revolução científica no direito, gerando uma estrutural alteração da forma como se estuda o Estado. Ocorre que, no cenário posterior à segunda guerra mundial, surge o fenômeno conhecido como neoconstitucionalismo, que, assim como seus predecessores, causou uma mudança substancial no estudo do direito. A esse respeito, explica Dirley da Cunha Júnior¹⁰³ que

o constitucionalismo moderno, forjado no final do século XVIII a partir dos ideais iluministas da limitação do poder, permaneceu inquestionável entre nós até meados do século XX, ocasião em que se originou, na Europa, um novo pensamento constitucional voltado a reconhecer a supremacia material e axiológica da Constituição, cujo conteúdo, dotado de força normativa e expansiva, passou a condicionar a validade e a compreensão de todo o Direito

103 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Op. Cit., p. 41.

e a estabelecer deveres de atuação para os órgãos de direção política.

Dirley da Cunha¹⁰⁴ destaca que “esse pensamento, que recebeu a sugestiva denominação de neoconstitucionalismo, proporcionou o florescimento de um novo paradigma jurídico: o Estado Constitucional de Direito”. O autor¹⁰⁵ explica que o surgimento do neoconstitucionalismo se deu “em razão do fracasso do Estado Legislativo de Direito, no âmbito do qual o mundo, pasmado, testemunhou uma das maiores barbáries de todos os tempos, com o genocídio cometido pelo governo nacional socialista alemão”. Assim, Dirley da Cunha¹⁰⁶ conclui que “o neoconstitucionalismo destaca-se, nesse contexto, como uma nova teoria jurídica a justificar a mudança de paradigma, de Estado Legislativo de Direito, para Estado Constitucional de Direito”.

Sobre o neoconstitucionalismo, Nathalia Masson¹⁰⁷ explica que “tendo como matriz o princípio da dignidade da pessoa humana, tal fase do constitucionalismo, que começa a se desenvolver após o encerramento do trágico período das duas Grandes Guerras Mundiais, traz novos grupos de direitos fundamentais”. A esse respeito, Dirley da Cunha¹⁰⁸ acrescenta que o “neoconstitucionalismo logrou propiciar o reconhecimento da dupla mensão normativo-axiológica das Constituições contemporâneas, ensejando a consolidação de uma teoria jurídica material ou substancial assentada na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais”.

Considerando-se que o neoconstitucionalismo alavancou a constituição para uma posição central no ordenamento jurídico e enalteceu a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais, é necessário que a presunção de veracidade do ato administrativo seja relida à luz desse novo paradigma. Sustenta Sarmento¹⁰⁹ que “para um Estado que tem como tarefa mais fundamental, por imperativo constitucional, a proteção e promoção dos direitos

104 *Ibidem*, p. 41.

105 *Ibidem*, p. 41.

106 *Ibidem*, p. 41.

107 MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2020. P. 38.

108 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Op. Cit.*, p. 42.

109 SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. IN Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público. 2ª Tiragem. Coordenação: Daniel Sarmento. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017., p.83-84

fundamentais dos seus cidadãos, a garantia destes direitos torna-se também um autêntico interesse público”.

Sarmiento¹¹⁰ destaca que “o quadro que se delineia diante dos olhos é muito mais o de convergência entre interesses públicos e particulares do que o de colisão” e acrescenta¹¹¹ que “na imensa maioria dos casos, a coletividade se beneficia com a efetiva proteção dos interesses dos seus membros”. Na leitura de Sarmiento¹¹², “diante de conflitos entre direitos fundamentais e interesses públicos de estatura constitucional, pode-se falar, na linha de Alexy, numa ‘precedência prima facie’ dos primeiros”. Em outra abordagem, partindo de uma perspectiva filosófica, Sarmiento¹¹³ discorre que

(sic) O personalismo latente na Constituição de 88 afasta-se tanto do organicismo e do utilitarismo, como do individualismo burguês. Ele não corresponde nem ao modelo “puro” do liberalismo, nem à fórmula padrão do comunitarismo, localizando-se em algum ponto entre estes extremos. O personalismo afirma a primazia da pessoa humana sobre o Estado e qualquer entidade intermediária, e reconhece no indivíduo a capacidade moral de escolher seus projetos e planos de vida. Mas não adota uma leitura abstrata e metafísica da pessoa, pressupondo, ao contrário, tanto a existência de carências humanas materiais – que devem ser superadas com o apoio estatal – como a importância dos vínculos sociais na constituição da própria personalidade. Para o personalismo, é absurdo falar em supremacia do interesse público sobre o particular, mas também não é correto atribuir-se primazia incondicionada aos direitos individuais em detrimento dos interesses da coletividade.

110 *Ibidem*, p. 83-84

111 *Ibidem*, p. 83-84

112 *Ibidem*, p. 103-104.

113 *Idem*. Colisões entre Direitos Fundamentais e Interesses Públicos. IN *Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Organização: Daniel Sarmiento e Flavio Galdino. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 292.

Na mesma linha, Paulo Ricardo Schier¹¹⁴ sustenta que “no plano da dogmática de realização constitucional, não se sustenta, portanto, a tese indiscriminada de existência de um princípio da supremacia do interesse público sobre o privado”. Também tratando do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Ávila¹¹⁵ sustenta que “ele não pode ser descrito como um >princípio jurídico-constitucional imanente<, mesmo no caso de ser explicitado como um princípio abstrato e relativo, pois ele não resulta, ex constitutione, da análise sistemática do direito”. Ávila¹¹⁶ explica que

[...] a Constituição brasileira, por meio de normas-princípios fundamentais (arts. 1 a 4), dos direitos e garantias fundamentais (arts. 5 a 17) e das normas-princípios gerais (p. ex. arts. 145, 150 e 170), protege de tal forma a liberdade (incluindo a esfera íntima e a vida privada), a igualdade, a cidadania, a segurança e a propriedade privada, que se se tratasse de uma regra abstrata e relativa de prevalência seria (não o é, como se verá) em favor dos interesses privados em vez dos públicos. A Constituição brasileira institui normas-princípios fundamentais, também partindo da dignidade da pessoa humana: direitos subjetivos são protegidos, procedimentos administrativos garantidos, o asseguramento da posição dos indivíduos e de seus interesses privados é estabelecido frente ao concorrente interesse público, etc. A Constituição brasileira, muito mais do que qualquer outra, é uma Constituição cidadã, justamente pela particular insistência com que protege a esfera individual e pela minúcia com que define as regras de competência da atividade estatal.

114 SCHIER, Paulo Ricardo. Ensaio sobre a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o Regime Jurídico dos Direitos Fundamentais. IN Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público. 2ª Tiragem. Organização: Daniel Sarmento. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017. P. 240-241.

115 ÁVILA, Humberto Bergmann. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. Número 11 – setembro/outubro/novembro 2007. Salvador/Bahia. p. 11.

116 *Ibidem*, p. 11.

Partindo do raciocínio exposto, tem-se que conceder à administração pública um privilégio injustificado que pode obstar o pleno exercício de direitos fundamentais dos administrados é também violar o interesse coletivo. Remete-se aqui, ainda, à diferenciação entre interesse público primário e interesse público secundário. Há de se considerar que a concessão de benesses à máquina pública pode servir como garantia do interesse público secundário, ao tempo em que, caso prejudique o povo, não servirá como garantia do interesse público primário. Nessa linha, arremata Durval Carneiro¹¹⁷ que

a presunção de legitimidade, tradicionalmente tratada como princípio da administração pública e atributo dos atos administrativos, foi concebida no século XIX, sob influência de concepções não democráticas. Por isso, ainda que se reconheça a sua atual vigência, é preciso uma releitura do instituto (*uma filtragem constitucional*), adaptando-o ao Estado Democrático de Direito e aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A presunção de veracidade do ato administrativo é uma “verdade científica” aplicada ao direito administrativo de forma paradigmática. Alguns autores consideram, inclusive, que se trata de uma característica intrínseca do próprio Estado de Direito. Ocorre que o paradigma dominante à época do surgimento desse instituto enfrentou, desde então, revoluções políticas e científicas que culminaram em alterações estruturais no direito. Assim, entende-se que a presunção de veracidade do ato administrativo na forma idealizada no período posterior à Revolução Francesa deve se submeter a uma tentativa metodológica de falseabilidade, à luz das alterações promovidas pelas revoluções tecnológica e jurídica.

117 CARNEIRO NETO, Durval. Presunção de Legitimidade: Nem Sempre É Como Diz o Guarda da Esquina. *Direito do Estado*, nº. 42, Abril/Maio/Junho de 2015, Salvador, Bahia, Brasil, ISSN 1981-187X. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/durval-carneiro-neto/presuncao-de-legitimidade-nem-sempre-e-como-diz-o-guarda-da-esquina>>. Acesso em: 15 de agosto de 2019. P. 20.

5. Considerações Finais

Realizou-se abordagem metódica do conhecimento científico, partindo da premissa que a presunção de veracidade do ato administrativo é um paradigma científico e submetendo-o a tentativas de refutação com base nas revoluções correlacionadas. Inicialmente, tratou-se da origem e do conceito da presunção de veracidade do ato administrativo, bem como de sua condição enquanto paradigma científico. Nesse contexto, destacou-se que a referida presunção, o próprio ato administrativo e mesmo o direito administrativo surgiram no contexto da Revolução Francesa, impulsionados pela Revolução Industrial e pelo constitucionalismo moderno.

A partir de então, tratou-se da revolução tecnológica ocorrida no final do século XX e no início do século XXI e os impactos que causou na área do direito. Confrontou-se a presunção de veracidade do ato administrativo com as mudanças proporcionadas pela nova revolução tecnológica, questionando-se a eventual obsolescência do atributo. Além disso, analisou-se o paradigma estudado à luz das mudanças provocadas pelo neoconstitucionalismo, bem como das diretrizes estabelecidas pelo Estado Constitucional de Direito. Nesse contexto, questionou-se ainda o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, que é fundamento teórico para a presunção analisada.

Com base na análise realizada, depreende-se que a nova revolução industrial e o neoconstitucionalismo são revoluções capazes de contrapor o paradigma dominante, que foi fomentado pela primeira revolução industrial e pelo constitucionalismo moderno. Por conseguinte, tem-se que a presunção de veracidade do ato administrativo, tal como originalmente idealizada, não se sustenta no cenário atual, devendo ser substituída por nova solução ou, ao menos, revista e adaptada. Assim, conclui-se que é adequada uma mudança de paradigma em decorrência das revoluções apontadas.

6. Referências

ÁVILA, Humberto Bergmann. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. Número 11 – setembro/outubro/novembro 2007. Salvador/Bahia. 29 p.

BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. 358 p.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 8ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. P. 230 p.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 34ª edição. São Paulo: Malheiros, 2019. 872 p.

CARNEIRO NETO, Durval. Presunção de Legitimidade: Nem Sempre É Como Diz o Guarda da Esquina. Direito do Estado, nº. 42, Abril/Maio/Junho de 2015, Salvador, Bahia, Brasil, ISSN 1981-187X. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/durval-carneiro-neto/presuncao-de-legitimidade-nem-sempre-e-como-diz-o-guarda-da-esquina>>. Acesso em: 15 de agosto de 2019. 25 p.

CARNEIRO NETO, Durval. Processo, Jurisdição e ônus da Prova no Direito Administrativo – um estudo crítico sobre o dogma da presunção de legitimidade. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. 408 p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. 1352 p.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede – A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura – Volume I. 6ª Edição Revista e Ampliada. Tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2002. 698 p.

CHRISTENSEN, Clayton M. The Innovator's Dilemma: When New Technologies Cause Great Firms to Fail. Revised, Updated, and with a New Chapter. Boston, Massachusetts, EUA: Harvard Business School Press, 1997. 179 p.

COSSIO, Carlos. La Valoración Jurídica y la Ciencia del Derecho. Buenos Aires: Ediciones Arayú, 1954. 174 p.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. 1488 p.

DOREN, Charles Van. A History of Knowledge: Past, Present and Future - the pivotal events, people, and achievements of world history. New York, EUA: Ballantine Books Edition, 1992. 419 p.

DESCARTES, René. Discurso do Método. Tradução: Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2019. 128 p.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. V. 2. 11ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 686 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Direito Administrativo Brasileiro sob Influência dos Sistemas de Base Romanística e da Common Law. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Número 8 – novembro/dezembro – 2006 / janeiro – 2007. Salvador/BA. 19 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015. 1038 p.

FEYERABEND, Paul Karl. Tratado contra el Metodo: esquema de una teoría anarquista del conocimiento. Madrid: Editorial Tecnos, 1986. 319 p.

FLORIDI, Luciano. The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality. Oxford/UK, Oxford University Press, 2014. 248 p.

FRANÇA, Phillip Gil. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 313 p.

KUHN, Thomas S. A Estrutura das Revoluções Científicas. 5ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998. 257 p.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2020. 1.792 p.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balesteiro; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro. 41ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015. 959 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34ª Edição revisada e atualizada até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019. 1179 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume Único. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016. 1.760 p.

POPPER, Karl. Lógica das Ciências Sociais. 3ª edição. Tradução: Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. 101 p.

SALES, Pedro Carneiro. A Crise da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado – Diante da Constitucionalização do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Publit, 2017. 125 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. Um Discurso sobre as Ciências. 5ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 2008. 92 p.

SARMENTO, Daniel. Colisões entre Direitos Fundamentais e Interesses Públicos. *IN* Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor

Ricardo Lobo Torres. Organização: Daniel Sarmento e Flavio Galdino. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 816 p.

SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. *IN* Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público. 2ª Tiragem. Coordenação: Daniel Sarmento. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017. 246 p.

VESTING, Thomas. Gentleman, Gestor, Homo Digitalis – a transformação da subjetividade jurídica na modernidade. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022. 380 p.